

15/05/2014

PLENÁRIO

**INQUÉRITO 3.273 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **BRUNO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA E**  
**OUTRO(A/S)**

DENÚNCIA – RECEBIMENTO – REQUISITOS. Atendendo a denúncia a forma prevista em lei e havendo a materialidade do delito e indícios da autoria, cumpre recebê-la.

LITISPENDÊNCIA – FATOS – DIVERSIDADE. Surgindo, de início, a diversidade de fatos, descabe assentar, na fase de recebimento ou não da denúncia, a litispendência, sem prejuízo de a matéria vir, ante a instrução probatória, a ser apreciada.

DENÚNCIA – CRIME – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Uma vez ocorrida a prescrição da pretensão punitiva quanto a certo crime, fica prejudicado, nessa parte, o recebimento da denúncia.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em receber parcialmente a denúncia no inquérito, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 15 de maio de 2014.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

15/05/2014

PLENÁRIO

**INQUÉRITO 3.273 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **BRUNO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA E**  
**OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de Bernardo de Vasconcellos Moreira[1] pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 46, § 1º, combinado com o 3º, da Lei nº 9.605/98 (por 1045 vezes), artigos 180, § 1º, 288 e 304 (por 1045 vezes), do Código Penal, artigo 1º, inciso VII e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, combinados todos com os artigos 29, 62, inciso I, e 69 do Código Penal e artigo 15, inciso II, alíneas “a”, “h” e “n”, da Lei nº 9.605/98.

Segundo consigna a inicial acusatória, o parlamentar investigado, no período entre dezembro de 2005 e março de 2010, teria feito parte da chamada “Máfia do Carvão”, organização criminosa voltada à exploração irregular, transporte e comércio de carvão vegetal de origem ilícita, possuidora de conexões com integrantes da indústria de siderurgia, estes responsáveis pelo fomento, orientação e financiamento das aludidas atividades. Sustenta subdividir-se a organização criminosa em diversos níveis, sendo que, no “primeiro nível”, atinente ao “grupo dos financiadores,

**INQ 3273 / MG**

mandantes e executores”, atuaria o Deputado Federal Bernardo de Vasconcellos Moreira. Afirma ser o investigado o principal estrategista, especialmente, no que concerne à decisão de compra de carvão produzido de forma ilícita, haja vista ser, à época, diretor florestal, de mineração, meio ambiente e jurídico da empresa Rima Industrial S/A.

A mencionada pessoa jurídica, por ordem do investigado, registrou, apenas em um curto lapso temporal, centenas de cargas de carvão vegetal “acobertadas” por notas fiscais materialmente falsas, totalizando a importância de R\$ 8.991.476,45 (oito milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Em 19 de fevereiro de 2010, o débito total tributário, no âmbito estadual, seria de R\$ 191.593.969,67 (cento e noventa e um milhões, quinhentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) (folhas 9 e 10).

Sintetiza que o “carvão produzido a partir de mata nativa, de forma ilegal e não autorizada, fora transportado e adquirido pela empresa Rima como se fora produzido a partir de floresta plantada” (folha 16).

Eis o resumo do que se tem como práticas imputadas ao denunciado:

Crime ambiental – Ao adquirir para fins industriais novecentas e dez cargas de carvão vegetal “acobertadas” por notas fiscais materialmente falsas e cento e trinta e cinco cargas de carvão vegetal com notas fiscais ideologicamente falsas, a empresa Rima, gerida pelo investigado, cometeu crimes contra a flora, de maneira a afetar gravemente o meio ambiente, tendo em vista o montante de carvão consumido ilicitamente;

**INQ 3273 / MG**

Crime de formação de quadrilha – Diversos documentos acostados aos autos demonstrariam a estabilidade e o propósito comum do grupo em reunir esforços para a obtenção das notas fiscais necessárias à consecução dos objetivos pretendidos. Ter-se-ia constatado confusão patrimonial relativamente aos envolvidos e a utilização dos chamados “laranjas” para ocultar o produto do crime;

Crime de lavagem de ativos – O grupo delituoso teria ocultado com a utilização de notas fiscais falsas boa parcela dos recursos ilícitos recebidos pela venda do carvão vegetal.

Ante a diplomação de Bernardo de Vasconcellos Moreira como Deputado Federal em 17 de dezembro de 2010, o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Bocaiuva/MG determinou o envio dos autos ao Supremo (folha 234).

Instado a pronunciar-se, o Procurador-Geral da República requereu o desmembramento do inquérito e a notificação do denunciado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.038/90 (folha 249 a 251).

À folha 254 à 256, Vossa Excelência acolheu o pedido e determinou a notificação do investigado para ciência do prazo alusivo à defesa.

O investigado a apresentou, aduzindo (folha 297 a 322):

1) Impossibilidade de o Ministério Público realizar investigação de modo direto, o que geraria a nulidade do

**INQ 3273 / MG**

procedimento penal;

2) Ilicitude das declarações obtidas diretamente pelo órgão acusador, sem a prévia advertência e sem a documentação formal de observância ao direito ao silêncio e à não autoincriminação;

3) Consumação da prescrição punitiva quanto aos crimes ambientais tipificados no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.605/98;

4) Inépcia da inicial acusatória, ante a “parca e rasa narrativa com a expressiva indicação de variedade e pluralidade das condutas capituladas”;

5) Atipicidade da imputação do crime de lavagem de ativos, pois não se teria descrito o uso do dinheiro supostamente ilícito, tendo-se apenas afirmado e indicado a existência dos valores;

6) Necessidade de avocação da Ação Penal nº 611/MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em razão da ocorrência de litispendência e a fim de evitar-se “*bis in idem*”.

Requer a rejeição da denúncia ou, sucessivamente, o sobrestamento do inquérito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, relator Ministro Cezar Peluso, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema pertinente ao “poder investigatório” do Ministério Público.

Com a defesa preliminar, vieram os documentos de folha 323 a 573.

Ao pronunciar-se sobre as alegações da defesa (folha 578 a

**INQ 3273 / MG**

591), a Procuradoria Geral da República reitera o pedido relacionado ao recebimento da denúncia, argumentando que:

1) A instrução do inquérito baseou-se, em grande parte, em documentos produzidos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, gozando estes de fé pública quanto à autenticidade;

2) Observância do devido processo legal no tocante às buscas e apreensões, bem como às interceptações telefônicas realizadas na fase pré-processual, ante o deferimento por parte da autoridade judicial então competente;

3) As pessoas ouvidas pelo Ministério Público estadual o foram na condição de representantes da empresa Rima e não na de acusados;

4) A Constituição Federal prevê, expressamente, a possibilidade de o Ministério Público expedir notificações e a realização de diligências investigatórias;

5) Há descrição detalhada da conduta do investigado na denúncia bem como das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos, além de retratar os prejuízos causados pelas condutas ilícitas;

6) Tipicidade do crime de lavagem de dinheiro devendo a alegação da prática ser elucidada na instrução do processo-crime;

7) Proceder a defesa quanto a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos crimes ambientais;

8) Inexistência de litispendência entre este inquérito

**INQ 3273 / MG**

e a Ação Penal nº 611/MG;

9) Descabimento de sobrestamento do inquérito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG;

Preconiza o recebimento da denúncia, por entender preenchidos os requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

---

[1] Assinalo que, originariamente, o inquérito que tramita perante o Supremo tinha como investigados Rima Industrial S/A, Ricardo Antônio Vicintin, Mauro Antônio Furtado Costa, Elis Balbino Santana Filho, José Maria Gomes Torres e João Batista Gomes Torres. Vossa Excelência, atendendo a requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, determinou o desmembramento dos autos, para que permanecesse, no Tribunal, apenas o inquérito relativo ao Deputado Federal Bernardo de Vasconcellos Moreira (folha 254 a 256).

**15/05/2014****PLENÁRIO****INQUÉRITO 3.273 MINAS GERAIS****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A questão está em definir a admissibilidade de peça acusatória formalizada contra Bernardo de Vasconcellos Moreira, hoje deputado federal, pela prática dos crimes de receptação qualificada, uso de documento falso, quadrilha ou bando, contra a flora e “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores.

Nesta fase, o exame da acusação submete-se à observância dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, que preveem a necessidade de apresentação de inicial a revelar o fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se pode identificá-lo, a classificação do delito e, quando for o caso, o rol de testemunhas. Cabe apenas aferir a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação assim como o amparo da denúncia em elementos mínimos quanto à materialidade e à autoria, tudo de modo a bem delimitar a imputação penal e a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia atende a esses requisitos legais.

Na peça acusatória, lastreada em documentação proveniente da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e de diversas buscas e apreensões autorizadas pelo Juízo competente, descreve-se com pormenores o modo de atuação daquela que ficou conhecida como a “Máfia do Carvão”, grupo que, segundo alega o Ministério Público, exerceu, naquele Estado, no período compreendido entre 2005 e 2009, exploração irregular, transporte e comércio de carvão vegetal obtido de maneira ilícita. Para tanto, teria falsificado documentação fiscal.

Conforme narrado na denúncia, o carvão produzido a partir do desmate ilegal, extraído de floresta nativa, foi transportado e comercializado como originário de floresta plantada, com o conhecimento



**INQ 3273 / MG**

e apoio das siderúrgicas beneficiárias, entre as quais se destaca a empresa RIMA Industrial S.A.

Os fatos narrados foram submetidos ao devido procedimento administrativo tributário, constando dos autos a imputação à empresa, pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, de um montante de R\$ 191.593.969,67 (cento e noventa e um milhões, quinhentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos)[2], considerada a apreensão de documentos falsos. À época da formalização da peça acusatória, já havia execução fiscal.

O investigado teria figurado como diretor-presidente e funcionário do alto escalão da empresa, atuando no núcleo responsável pelo financiamento, coordenação e realização de grande parcela dos negócios ilegais do grupo. Exercia a função de diretor florestal, mineração, meio ambiente e jurídico, tendo papel preponderante nos acontecimentos expostos.

O Ministério Público afirma que o investigado comandava todo o processo de escolha e compra do carvão vegetal, além de indicar os meios pelos quais a diferenciação e burla do carvão em “A” e “B”, sendo este o de origem nativa acobertado com notas fiscais materialmente ou ideologicamente adulteradas. A alegação lastreia-se em elementos coligidos, entre eles o termo de declarações de Mauro Antônio Furtado Costa, funcionário da RIMA Industrial incumbido oficialmente da aquisição do material vegetal:

(...) O declarante é subordinado diretamente ao diretor florestal, cargo ocupado por BERNARDO VASCONCELOS MOREIRA. (...) Pode afirmar que BERNARDO VASCONCELOS é o responsável pela compra de carvão da Empresa. (...) Pode afirmar que o preço praticado pela RIMA, no que se refere aos valores pagos ao carvão vegetal comprado de terceiros, é definido pelo mercado e submetido à aprovação de BERNARDO VASCONCELOS. No que se refere à política que a EMPRESA adota com relação ao carvão que consome, principalmente no que está relacionado à qualidade do

**INQ 3273 / MG**

produto, é tratado no âmbito da própria diretoria. O declarante, portanto, limita-se a cumprir as diretrizes que são traçadas por seus superiores. (...) Confirma que no ano de 2006 e 2007 chegou a comprar carvão de origem nativa, sendo que foi em pouca quantidade, uma vez que, como já disse, o maior consumo de carvão da EMPRESA está relacionado ao consumo de carvão de origem plantada. (...) (folha 203 a 207).

Os termos de declarações a seguir transcritos confirmam a função desempenhada pelo “braço direito” do investigado, que, de acordo com as palavras do próprio Mauro Antônio Furtado, somente atuava sob as ordens da diretoria.

Arnaldo Lino de Azevedo, motorista de caminhão, cujo nome figura em notas fiscais provenientes da RIMA Industrial S.A. como transportador de carvão vegetal, assinalou:

(...) Em todas as notas o declarante figura como transportador do carvão, todavia é declaração falsa já que não fora ele quem transportava a mercadoria. Apenas figurou na nota para atender o pedido da RIMA. (...) Todos os contatos que o declarante tinha com a RIMA foram feitos por Mauro Furtado que é o comprador de carvão daquela empresa. Muitas vezes o declarante recebia nota fiscal para acobertar a carga na própria fazenda que ia buscar o produto, outras vezes recebia as notas na própria empresa RIMA. (...) Ao que sabe o declarante o “CARVÃO B” tido como “carvão bão” é o mais valioso porque, por ser extraído de floresta nativa é mais pesado do que outro. Por sua vez, “CARVÃO A” tem menor valor no mercado porque extraído de eucalipto e seu peso inferior ao do B.(...) Também pode afirmar que Mauro Furtado exigiu que o declarante procedesse abertura de conta corrente junto ao Bradesco para que pudessem receber os valores correspondentes a cargas de carvão em que o declarante figurava como transportador. (...) Ao que sabe era a RIMA quem “ajeitava” os documentos para os transportadores. O declarante emprestava seu nome a Mauro com frequência de

**INQ 3273 / MG**

uma ou duas vezes semanais. Só realizava o pagamento a pessoa indicada por Mauro depois que o interessado lhe exibisse um documento emitido na RIMA indicado quem deveria receber. (...) pode afirmar que em Bocaiúva várias pessoas emprestavam seus nomes para que Mauro Furtado procedesse ao depósito de valores relativos a notas fiscais, (...). (folha 227 a 229)

Elias Balbino Santana Filho, motorista de caminhão, que transportou carvão para mineradoras localizadas na região de Bocaiuva, ao prestar esclarecimentos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aduziu:

(...) Já transportou carvão para RIMA INDUSTRIAL S/A, PLANTAR, GERDAU, dentre outras. Pode afirmar que as cargas de carvão que já transportou já saíam guiadas das respectivas carvoeiras. de longa data conhece MAURO ANTONIO FURTADO que atualmente trabalha como comprador da RIMA INDUSTRIAL S/A. (...) Já ouviu falar que a RIMA qualifica o carvão que adquire em “CARVÃO A” e “CARVÃO B”. Acredita que essa separação está relacionada ao controle de qualidade. Também sabe afirmar que o “CARVÃO A” vale mais que o “CARVÃO B”. (...) O declarante pode afirmar que em algumas das vezes a RIMA INDUSTRIAL era quem fornecia a nota fiscal que era utilizada para acobertar o carvão. Muitas vezes essas notas eram compradas fora de Bocaiuva e chegava as mãos do declarante via ônibus. (...) O declarante informa que várias dos seus familiares figuram recebendo valores da empresa RIMA. Esses valores eram recebidos pelo declarante e seus familiares porque a operação referida nas notas fiscais de comércio de carvão era fraudulenta, ou seja, o fornecedor que figurava em tais documentos não havia produzido o carvão. Dessa forma, a RIMA exigia que o declarante e seus familiares providenciassem a abertura de conta junta ao Banco Bradesco para o recebimento dos valores. (...). (folha 215 a 218)

**INQ 3273 / MG**

José Maria Gomes Torres, proprietário de um caminhão que, entre março e abril de 2008, foi utilizado no transporte de carvão na região de Dolabela na cidade de Maravilhas, elucidou ao Ministério Público estadual, no termo de declarações de folha 219 a 221:

(...) das irregularidades envolvendo notas fiscais falsas de carvão vegetal envolvendo a RIMA S/A. nunca o declarante falsificou qualquer documento desta natureza. Admite que seu nome tenha sido envolvido nestas irregularidades. O declarante sempre ouviu dizer que MAURO FURTADO, funcionário da RIMA, é quem negociava a compra de carvão para a EMPRESA. O declarante chegou a transportar várias cargas de carvão vegetal com notas que depois se revelaram falsas. Pode afirmar que quem estava envolvida com notas fiscais era a EMPRESA RIMA S/A. A própria empresa era quem comprava as notas falsas e as distribuía para os caminhoneiros que tinham com ela algum tipo de negócio. (...) Em março de 2007, o declarante parou de negociar com a RIMA porque estava desconfiado dos procedimentos da EMPRESA. Ao receber as notas fiscais da RIMA para acobertar o carvão vegetal, já sabia que a documentação tinha falsidade ideológica. (...).

Corroborando tais sustentações, cito ainda os termos de esclarecimentos de João Batista Gomes Torres (folhas 222 e 223) e de Helder Costa da Silva (folhas 224 e 225).

No atual estágio do procedimento criminal, descabe agasalhar o argumento utilizado pela defesa – de irrelevância dos indícios coligidos –, devendo ser viabilizada a atuação do Estado-acusador.

A existência de cópias de notas fiscais fraudadas, analisadas pelos órgãos públicos fiscalizatórios, de mensagens de correio eletrônico e conversas telefônicas dos envolvidos nas alegadas práticas criminosas, cujo acesso foi permitido por ordem judicial fundamentada, de agenda de compromissos de Mauro Antônio Furtado, na qual constam anotações relativas a tipos de carvão – “A” ou “B” – e a encontros com aqueles que seriam os transportadores do material vegetal, assim como outros

**INQ 3273 / MG**

elementos indiciários juntados ao processo, revela a necessidade de investigação pormenorizada por parte dos órgãos responsáveis. Friso estarem as arguições da acusação amparadas em extenso procedimento administrativo tributário, sendo irrelevante, no caso, a oitiva de pessoas pelo próprio Ministério Público.

As práticas, à luz do descrito na denúncia, visavam fraudar “nota fiscal de produtor rural”, impressa e emitida mediante prévia autorização da Secretaria de Fazenda, bem como “nota fiscal avulsa de produtor”, peça pública, oficial, impressa pela citada Secretaria. Serviam esses documentos, nas palavras do Ministério Público, para acobertar o transporte e a venda do carvão vegetal “tipo B”. A acusação parte de laudos periciais elaborados por auditores-fiscais estaduais e apensados a estes autos.

Do significativo consumo de carvão vegetal “B”, cujos custos tributário e de reposição ambiental, quando adequadamente declarados, são maiores que o do carvão “A”, teria advindo vantagem econômica indevida para a empresa RIMA Industrial, via documentação falsa a permitir o pagamento de valores inferiores. A lavagem de dinheiro, na concepção do órgão ministerial, fez-se por meio de transações bancárias, com a emissão de cheques apreendidos pelos auditores-fiscais, consideradas pessoas naturais.

O número expressivo de condutas delituosas atribuídas ao investigado – mais precisamente, mil, quatrocentos e quarenta e cinco vezes – diz respeito à quantidade de ocasiões em que se verificou ter havido o transporte ilegal de carvão vegetal.

A gravidade do cometimento de delitos ambientais de receptação de carvão vegetal que se sabe oriundo de área nativa e, portanto, não autorizada para a extração, de fraude de documentos públicos, de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro respalda o curso de ação penal, devendo ser levado em conta o papel do investigado Bernardo de Vasconcellos Moreira na diretoria da empresa RIMA Industrial S.A., não vingando a justificativa para a prática de tais ações criminosas: a escassez de carvão vegetal para alimentar os fornos das empresas siderúrgicas

**INQ 3273 / MG**

beneficiadas.

Ante o quadro, voto pelo recebimento parcial da denúncia considerados os crimes de receptação qualificada, uso de documento falso, formação de quadrilha ou bando e lavagem de dinheiro, nos termos dos artigos 180, § 1º, 304 e 288 do Código Penal e artigo 1º, inciso VII, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98. Deixo de recebê-la quanto ao delito previsto no artigo 46, § 1º, combinado com artigo 3º, ambos da Lei nº 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição punitiva, assim como preconizado pelo Ministério Público.

---

[2] O débito tributário, nos termos da inicial acusatória, corresponde à dívida das três unidades industriais da empresa RIMA Industrial S.A. em fevereiro de 2010 (folha 11).

**15/05/2014**

**PLENÁRIO**

**INQUÉRITO 3.273 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Senhor Presidente, eu não ouvi o pronunciamento de Vossa Excelência sobre a alegação de litispendência, mas os fatos seriam diferentes?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Sim, de início, os fatos são diferentes, conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Certo. Então, acompanho Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Agora, de qualquer forma, as ações tramitam e penso que a litispendência seria em relação àquele outro inquérito, no qual já houve o recebimento da denúncia, e de cuja ação sou relator.

É cedo para definirmos essa questão.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Não, mas os fatos aqui imputados são diferentes.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Os fatos, de início, são diversos.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - São outros.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Sim.

**INQ 3273 / MG**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Então, acompanho  
Vossa Excelência.



15/05/2014

PLENÁRIO

INQUÉRITO 3.273 MINAS GERAIS

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, eu também acompanho.

Só faço uma observação. Eu sou Relator de uma ação penal que tem um pano de fundo semelhante a este; mas, como prova para condenação é diferente de prova para recebimento de denúncia - tanto que, no primeiro momento, vigora **in dubio pro societate**, no segundo, **in dubio pro reo** -, eu acompanho Vossa Excelência e acho que não há litispendência, acho que elas têm de tramitar livremente.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Até para definir – se posteriormente...

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - É, mas eu tenho, eu até vou pautar, já está pronta para julgar.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR)** – Se o concurso é material, formal, se há continuidade delitiva.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - É, claro.

15/05/2014

PLENÁRIO

**INQUÉRITO 3.273 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Também, Presidente, acompanho Vossa Excelência.

Apenas, acentuando a importância desta Ação, porque este é um dos casos mais graves que conheço - não estou dizendo com relação às pessoas, evidentemente, estamos recebendo a denúncia -; agora, estes fatos são dos mais graves que se têm em relação ao norte de Minas e sul da Bahia. Por exemplo, no trânsito, na estrada, por duas vezes, já tive carvões, em caminhões clandestinos, que, sem nenhum controle, esbarraram e arrebentaram os vidros do meu carro. Apenas para dizer que estes são fatos não de um Brasil da Avenida Paulista ou de Nossa Senhora de Copacabana, mas de um Brasil que precisa também ser levado em consideração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Aprofundar-se a investigação.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Mas acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – E certamente o acusado estará muito bem defendido pelo ilustre Advogado.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - O Doutor Bruno foi meu aluno - com muita honra para mim - e é um grande advogado de Minas.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**INQUÉRITO 3.273**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA

ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, recebeu parcialmente a denúncia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Celso de Mello; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), e, neste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo investigado, o Dr. Bruno César Gonçalves da Silva. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 15.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio (art. 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário